



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

### **A C Ó R D Ã O N.º. 43.869**

(Processo n.º. 2007/51366-6)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 018/2006, firmados entre a LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE TUCURUÍ e a ALEPA.

**Responsável:** Sr. DEUSDETE SIQUEIRA GOMES – Presidente.

**Relator** : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo n.º. 2007/51366-6

Tratam os autos da Tomada de Contas do convênio n.º 018/2006, celebrado entre a ALEPA- Assembléia Legislativa do Estado do Pará e a Liga Independente das Escolas de Samba de Tucuruí, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiro visando a realização do desfile carnavalesco das escolas de samba de Tucuruí. A responsabilidade é atribuída ao Sr. Deusdete Siqueira Gomes, Presidente da referida entidade carnavalesca.

O DCE, em manifestação de fls.38, considerando que a ausência da prestação de contas não permite inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como, confirmar efetivamente a utilização dos recursos recebidos, opina no sentido de considerar o responsável, Sr. Deusdete Siqueira Gomes, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais ), devidamente corrigida a partir de 23/02/2006, acrescida dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais dispostas nos art. 232 ( em virtude do débito apurado), 233, VI( pela instauração da tomada de contas) e 75, § 1º (pelo não atendimento à diligência deste Tribunal).

O responsável, regularmente citado, não apresentou defesa.

O Ministério Público de contas acompanha a manifestação do DCE.

É o Relatório

#### **VOTO:**

Tendo em vista que o responsável não prestou contas da aplicação dos recursos do convênio e, regularmente citado, não apresentou defesa, considero as presentes contas irregulares e declaro o Sr. Deusdete Siqueira



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Gomes, em débito para com o Erário Estadual, no valor R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 23/02/06, acrescido dos consectários legais, e aplico-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 50% do débito apurado e R\$ 1.000,00 (mil reais), pela instauração da tomada de contas, com fundamento no artigo 232 c/c artigo 233 inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal e Resolução nº 16.720/03.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DEUSDETE SIQUEIRA GOMES – Presidente, C.P.F. nº. 370.378.112-20, ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir 23/02/06 e aplicar as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de setembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

DSB/Mat0100631